



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	560\$	Semestre 300\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	320\$	» 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 484/70:

Dá nova redacção aos artigos 128.º, 130.º e 133.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado pelo Decreto n.º 41 894.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo Belga depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares para com as Crianças, concluída na Haia em 24 de Outubro de 1956.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 485/70:

Adita um número ao artigo 14.º e dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 484/70

de 30 de Setembro

Em conformidade com o artigo 159.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, alterar os artigos 128.º, 130.º e 133.º, que passam a ter a seguinte redacção:

Art. 128.º Em todas as cadeiras e aulas práticas haverá um exame final para os alunos que obtenham:

- Cotas de frequência iguais ou superiores a 6,5 valores e inferiores a 10 valores nas cadeiras classificadas como precedentes;

- Cotas de frequência iguais ou superiores a 6 valores e inferiores a 10 valores nas cadeiras classificadas como não precedentes;
- Cotas de frequência iguais ou superiores a 10 valores e que declarem desejar ser submetidos a exame.

§ 1.º Os exames finais constarão de prova escrita e de prova oral, qualquer delas classificadas de 0 a 20 valores.

§ 2.º A classificação do exame corresponde à média das classificações das provas no parágrafo anterior, ficando reprovados os alunos que naquela média obtenham menos de 10 valores.

§ 3.º Podem ser dispensados da prova oral os alunos que na prova escrita obtenham valorização igual ou superior a 12 valores.

§ 4.º O director e 1.º comandante poderá, nas cadeiras e aulas práticas em que tal procedimento se justifique e ouvido o conselho escolar, substituir a prova escrita por uma prova prática ou desdobrá-la em prova prática e prova escrita.

§ 5.º Não há exame final de instruções.

Art. 130.º Repetem a frequência do ano, ingressando no curso seguinte, a que passam a pertencer, os alunos que em qualquer dos anos lectivos:

- Numa ou mais cadeiras classificadas como precedentes obtenham cotas de frequência inferiores a 6,5 valores ou classificações de exame inferior a 10 valores;
- Em duas cadeiras classificadas como não precedentes ou aulas práticas obtenham cotas de frequência inferiores a 6 valores ou classificação de exame inferior a 10 valores;
- Numa cadeira classificada como não precedente, aula prática ou instrução obtenham cota de frequência inferior a 5 valores.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo, a discriminação das cadeiras classificadas como precedentes é fixada por despacho do Ministro da Marinha.

Art. 133.º No fim de cada fase será determinada para cada aluno a média de frequência escolar correspondente a essa fase.

§ 1.º A média de frequência escolar de cada aluno numa fase é a média pesada das notas finais de todas as cadeiras, aulas práticas e instruções que constituem essa fase, tendo em conta os coeficientes dos quadros I, II e III.

§ 2.º As notas finais das cadeiras, aulas práticas ou instruções correspondem às classificações dos exames finais ou às cotas de frequência quando os alunos tiverem sido dispensados desses exames.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Belga depositou junto do Governo dos Países Baixos, em 26 de Agosto de 1970, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares para com as Crianças, concluída na Haia em 24 de Outubro de 1956.

Segundo dispõe o artigo 8.º, § 2.º, daquela Convenção, a mesma entrará em vigor para a Bélgica em 24 de Outubro de 1970.

Secretaria-Geral do Ministério, 17 de Setembro de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 485/70

de 30 de Setembro

Tornando-se necessário definir as características do dístico a que se refere o n.º 7 do artigo 7.º do Código da Estrada, segundo a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 424/70, de 4 de Setembro de 1970, e, bem assim, proceder a alterações ao regulamento daquele Código, determinadas pela entrada em vigor do mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, o seguinte:

1.º Que ao artigo 14.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954, seja aditado um número com a seguinte redacção:

10. O dístico previsto no n.º 7 do artigo 7.º do Código da Estrada pode ser amovível, devendo ser colocado à retaguarda e à esquerda por forma a não impedir a legibilidade das chapas e inscrições do veículo, bem como a visibilidade das diversas luzes e dispositivos de sinalização da retaguarda e a não prejudicar a visibilidade do condutor.

É proibido apor este dístico no vidro da retaguarda.

A forma do dístico será circular, com o fundo em amarelo e algarismos de cor preta, devendo as suas dimensões obedecer aos valores indicados no quadro XVI anexo.

A infracção ao disposto neste número será punida com a multa de 200\$.

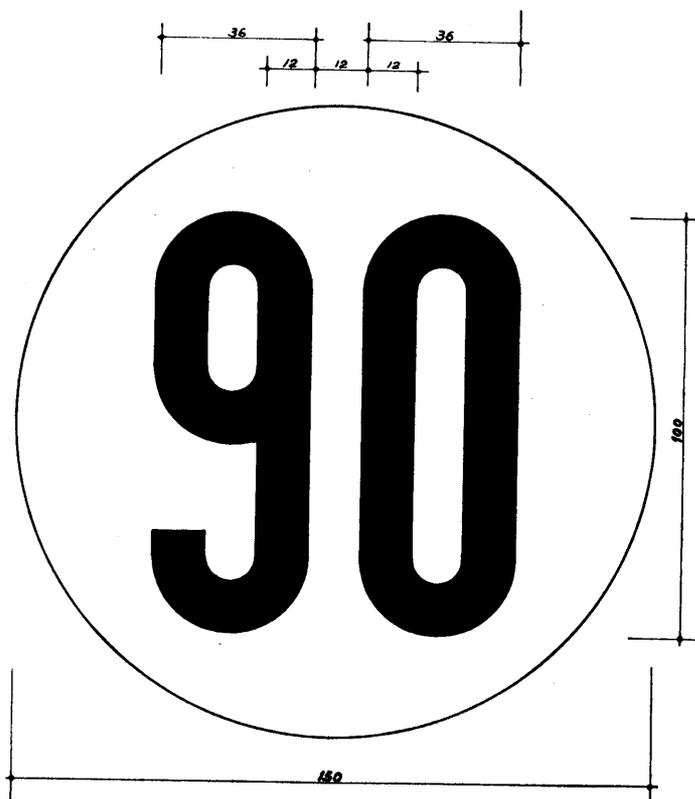
2.º Que o n.º 1 do artigo 45.º do mesmo Regulamento passe a ter a seguinte redacção:

1. As autoridades ou agentes da autoridade que, nos termos do n.º 10 do artigo 7.º, dos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 26.º, do n.º 5 do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 55.º do Código da Estrada, procederem à apreensão de licenças de condução enviá-las-ão no prazo de vinte e quatro horas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, acompanhadas do auto de notícia ou participação, consoante os casos, bem como de quaisquer outros documentos que possam interessar à instrução do respectivo processo.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

QUADRO XVI

INDICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE VELOCIDADE



O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.